



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
E FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE**
Nº. 91, 26 DE SETEMBRO DE 2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 21, de 22 de setembro de 2023 que Altera a Lei Municipal nº. 1.770, de 20 de setembro de 2023, e dá outras providências.

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD
Wilson Almeida da Silva – PSDB

HISTÓRICO: A presente propositura visa alterar o prazo estabelecido para as indicações das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada de execução obrigatória no orçamento municipal. Logo, deverão ser encaminhadas até o dia 30 de outubro de cada exercício a fim de constarem no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício e, não, até o dia 30 de setembro, como consta.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais e de acordo com o parecer do jurídico **400/2023** desta casa de Leis, as Comissões se colocam favoráveis a votação do Projeto.

Uma emenda modificativa foi apresentada pelo Vereador **Josenildo Ceará - PT**, mas em contrariedade ao processo legislativo constitucional, conforme a seguir explanado.

A emenda parlamentar, todavia, apresenta-se inconstitucional, Observe-se:

EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA INCONSTITUCIONAL

O Poder de emendar proposições legislativas, conquanto reservado a parlamentares – por ser corolário do poder de estabelecer direito novo –, não é absoluto.

Emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada, para atender ao princípio da divisão funcional de poder, não são admitidas quando:

- (i) Resultarem em aumento de despesa (CF/88, art. 63, I);
- (ii) Não contenham afinidade lógica (pertinência temática) com a proposição original;
- (iii) Não observem, em projetos de leis orçamentárias, as restrições dos arts. 166, §§ 3º e 4º, da CF/88.

No caso em tela, houve infringência ao item II, visto que a emenda parlamentar trata de tema bastante distinto do objeto da proposição encaminhada pelo Executivo.

Veja-se que o Executivo, visando alargar o prazo para apresentação de emendas impositivas pelos Vereadores, pleiteia a modificação da lei n. 1770/23, prorrogando de 30 de setembro para 30 de outubro o termo final.

Bastante diversa é a pretensão da emenda parlamentar, que estabelece obrigação para o Executivo de cumprir as emendas parlamentares impositivas até 30 de maio.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parecer 82/2023.

É caso, pois, de flagrante impertinência temática, a desaguar em **inconstitucionalidade**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de Setembro de 2023.

SANDRO ROBERTO
 HOICI:06477634864
 Digitally signed by SANDRO
 ROBERTO HOICI:06477634864
 Date: 2023.09.26 10:57:07 -04'00'

PEDRO GOMES SOARES:164
 14489115
 Assinado de forma digital por PEDRO GOMES SOARES:1644489115
 Dados: 2023.09.26 09:52:27 -04'00'

PEDRO GOMES SOARES - PSD
 Relator da Comissão de Justiça e Redação

SANDRO ROBERTO HOICI – SEM PARTIDO
 Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARIA BATISTA LOBO
 GRIGOLO:3652734319
 1
 Assinado de forma digital por MARIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
 Dados: 2023.09.26 10:44:20 -04'00'

MARIA BATISTA LOBO GRIGOLO -MDB
 Membro da Comissão de Justiça e Redação

ARION AISLAN DE SOUSA:57280568
 149
 Assinado de forma digital por ARION AISLAN DE SOUSA:57280568149
 Dados: 2023.09.26 10:48:59 -04'00'

ARION AISLAN DE SOUSA – PL
 Pres. Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade

WILSON ALMEIDA DA SILVA – PSDB

Relator: Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade